



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 17225 - DF (2024/0386814-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : G S F
ADVOGADO : GISELLE SILVA FARINHAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175136
REQUERIDO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Em virtude da ausência de previsão regimental para o manejo de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.
2. Com exceção da assistência à acusação, não há previsão legal para habilitação de terceiro interessado nos autos de ação penal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na PETIÇÃO Nº 17225 - DF (2024/0386814-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : G S F
ADVOGADO : GISELLE SILVA FARINHAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175136
REQUERIDO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Em virtude da ausência de previsão regimental para o manejo de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental.
2. Com exceção da assistência à acusação, não há previsão legal para habilitação de terceiro interessado nos autos de ação penal.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Examina-se pedido de reconsideração formulado por G.S.F. contra decisão que indeferiu pedidos de ingresso da peticionária, como terceira interessada, nos autos da APn 989/DF e de emissão de certidão, atestando que a advogada E.P.C. estava presa ou em cumprimento de medida cautelar, em razão de decisão judicial proferida naqueles autos.

Insurge-se a requerente, aduzindo que está sendo processada por magistrada do TRT da 1ª Região, nos autos do processo apontado às fl. 28, por impugnar a representação processual da advogada E.P.C., enquanto esta se encontrava impedida, por determinação judicial, de realizar audiências no referido Tribunal Regional do Trabalho.

Assevera ser imprescindível à sua defesa, nos autos do citado processo, que seja informado o período em que a mencionada advogada se encontrava presa

ou em cumprimento de medida cautelar.

Petição (e-STJ fl. 54/56): intimado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido.

Petição (e-STJ fl. 63/96): G.S.F. afirma que o acesso à APN 989 no qual a advogada E.P.C. "[...] respondia é imprescindível a sua defesa nos autos do processo [...], em tramitação perante a 1 Turma Recursal do TJRJ [...]" (e-STJ fl. 63).

É o relatório.

VOTO

1. Considerando a ausência de previsão regimental para o manejo de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em razão dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Superado esse ponto, tem-se, conforme consignado na decisão recorrida, que, com exceção da assistência de acusação, não há previsão legal para habilitação de terceiro interessado nos autos de ação penal. Nesse sentido: AgRg no Inq n. 1.191/DF, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, D Je de 27/10/2020.

3. No que tange à emissão da pretendida certidão, constata-se, tal como exposto na decisão impugnada, que não restou demonstrado de que forma o citado documento, relacionado a dados constantes da APn 989/DF, poderia interessar à defesa da requerente, já que, da leitura da sentença de fl. 33/36, os fatos analisados no processo em curso no Juízo *a quo* não guardam relação com a mencionada ação penal.

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0386814-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD na
Pet 17.225 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 202100618099

PAUTA: 18/12/2024

JULGADO: 18/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : G S F

ADVOGADO : GISELLE SILVA FARINHAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175136

REQUERIDO : M P F

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : G S F

ADVOGADO : GISELLE SILVA FARINHAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ175136

REQUERIDO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542245493441782147@

2024/0386814-7 - Pet 17225 Petição : 2024/0095280-3 (RCD)